

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 023/2022

Assunto: Cuidado de pacientes femininas por funcionários masculinos no âmbito de hospital psiquiátrico.

1. FATO

Solicitado parecer técnico por parte de profissional que atua em hospital psiquiátrico sobre o cuidado de pacientes femininas por profissionais do sexo masculino, considerando auxílio para banho, troca de fralda e outros cuidados.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De relevância histórica e caráter norteador de novas práticas em saúde mental a Reforma Psiquiátrica postulada pela Lei 10.216/01, redirecionou o modelo assistencial e garantiu proteção aos direitos dos portadores de transtornos mentais. Nesse sentido, discussões sobre acesso ao melhor tratamento, por meios menos invasivos possíveis, ser tratado com humanidade respeito, protegido de abusos e exploração, em um tratamento que vise à reinserção social, abrangendo planos de atenção integral, passaram a ser realidade (BRASIL, 2001).

Tratamentos que envolvem a internação devem então abranger desde assistência médica, social, psicológica, ocupacional até opções de lazer. Assim, instituições com características asilares deixam de ser prioridade a cresce a recomendação da internação psiquiátrica somente quando os serviços extrahospitais forem considerados insuficientes. Para Portaria GM-MS nº 251, de 2002 “Entende-se como hospital psiquiátrico aquele cuja maioria de leitos se destine ao tratamento especializado de clientela psiquiátrica em regime de internação” (BRASIL, 2001; BRASIL, 2002).

“Art. 5º-O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de

política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça (BRASIL, 2001).

A abordagem dos problemas de saúde implicam em múltiplas intervenções, e é na prática diária em saúde que as situações que envolvem o agir ético são impostas. Nota-se que os profissionais devem observar que dadas as específicas condições dos pacientes portadores de transtornos mentais relacionadas à potencial vulnerabilidade emocional, cognitiva, social, política, cultural e de saúde, cuidados extras devem ser aplicados. Assim, pressupõe-se o respeito pela dignidade humana e sua integralidade precisam constantemente pontuadas (BUB 2004; FELICIO; PESSINI 2009; GUIMARÃES NOVAES, 2010).

Conforme o Conselho Nacional de Saúde, a vulnerabilidade pode ser compreendida como:

“Estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido” (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, a vulnerabilidade no contexto da saúde mental pode ser problematizada a partir de atitudes terapêuticas autoritárias na relação com o paciente, que possam restringir sua liberdade, autonomia e responsabilidade para exercer a tomada de decisão sobre aspectos de sua própria vida. Além disso, são indivíduos que em razão se estarem em determinados espaços terapêuticos, correm o risco de não serem verdadeiramente ouvidos e inseridos na sociedade por não terem condições ou oportunidade de expressarem validamente suas vontades (JORGE; BEZERRA, 2004; FELICIO; PESSINI, 2009; BRITO; PERES; VAZ, 2011).

A Constituição brasileira (BRASIL, 1988), esclarece em seu artigo 5º que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (inciso I)”; “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (inciso III) e ainda que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X).

É conveniente também a reflexão sobre o conteúdo do juramento proferido durante a solenidade de formatura dos profissionais da Enfermagem (Resolução COFEN nº 218/1999). De acordo com o Código de Ética de Enfermagem (Resolução Cofen 564/2017), é dever da equipe de enfermagem:

[...] “Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade (Art. 24);

[...] Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais (Art. 42)

Parágrafo único. Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte (Art. 43).

[...] § 4º “É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento” (Art. 52).

(Das Proibições) [...] “Provocar, cooperar, ser conivente ou omissor diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão” (Art. 64).

Em recente publicação do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná COREN-PR, sobre a necessidade de acompanhamento de técnicos de enfermagem em procedimentos de coleta de citopatológico e cateterismo vesical realizados por enfermeiros do sexo masculino, concluiu-se que:

“Embora não exista base legal que justifique a distinção da força de trabalho em masculina e feminina durante o exercício profissional da Enfermagem, em se tratando de procedimentos que envolvam a exposição de pacientes, percebe-se que muitos estabelecimentos de saúde têm instituído protocolos que contemplam a presença do profissional de nível médio.

[...] No entanto, a posição deste Conselho acompanha o parecer

COFEN nº 199/2021 e orienta que a prática de envolver um segundo profissional pode impactar positivamente a assistência de enfermagem por fornecer meios para a sua execução segura. Além disso, tal prática também pode ajudar a reduzir riscos envolvendo situações embaraçosas e/ou suspeitas de abusos, dentre outros, constituindo-se, portanto, de um respaldo aos que estão na assistência (COREN – PR, 2022, p. 4-5).

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, conclui que

[...] as legislações que regulam a Profissão não fazem distinção ente Enfermeiros Homens e Enfermeiras Mulheres, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de rotinas diferenciadas, como seria o caso de disponibilizar um Técnico de Enfermagem para acompanhar o Enfermeiro na realização do Preventivo. O Enfermeiro, seja homem ou mulher, deve desempenhar suas competências com ética e responsabilidade. Salienta-se que em casos de pacientes adolescentes, deve ter a presença de um familiar como acompanhante, salvo em situações de urgência (COREN-SC, 2019).

3. CONCLUSÃO

A assistência de saúde em saúde mental é complexa e exige conhecimentos e habilidades específicas da equipe de Enfermagem. É necessário desconstruir rótulos atribuídos a esse público e ainda considerar aspectos relacionados à ética, autonomia e vulnerabilidade nas práticas em saúde mental. O profissional deve sempre se pautar no conhecimento técnico-científico, na legislação vigente, bem como inabalável atenção ao aspecto ético e humano que o fazer em saúde e em enfermagem requerem.

Assim como em recente publicação deste mesmo Conselho, reafirma-se a não procedência de distinção da força de trabalho em masculina e feminina durante o exercício profissional da Enfermagem. Sugere-se que todos quando aceitaram a responsabilidade de tal exercício profissional pronunciaram juramento de proteção incondicional à vida e, portanto, livre de qualquer distinção. Assim, a atuação ética não é só desejável como também implicitamente um dever.

Entretanto, recomenda-se que sempre que possível, inclusive sob uma perspectiva de dimensionamento de pessoal adequada, se oriente que exposições sejam feitas na presença de mais de um profissional, pois este cuidado pode não só contribuir para a assistência prestada, como também reduzir riscos aos que apresentem qualquer vulnerabilidade, e ainda,



constituindo-se de proteção e amparo legal a todos os envolvidos.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 10.216**, de 06 de abril de 2001: Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília – DF, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. **Portaria GM/MS nº 251 de 31 de janeiro de 2002**. Estabelece diretrizes e normas para a assistência hospitalar em psiquiatria, reclassifica os hospitais psiquiátricos, define e estrutura, a porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS e dá outras providências Brasília - DF, 2002. Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Portaria_251.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=V%20%2D%20o%20pluralismo%20pol%C3%ADtico.,diretamente%2C%20nos%20termos%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **Resolução nº 466 de 12 de Dezembro de 2012**. Brasília-DF, 2012. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html>. Acesso em: 08 out.2022.

BRITTO, B.N., PERES, J.G., VAZ, N.M.S. A questão da vulnerabilidade no caso de pesquisas em seres humanos: algumas reflexões sociais e jurídicas a partir do quadro normativo. **Rev. Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10390>. Acesso em: 08 out.2022.

BUB, M.B.C. Ética e prática profissional em saúde. **Texto Contexto Enferm** 2005 Jan-Mar; n.14, v.1, pp. 65-74. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010407072005000100009&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 08 out.2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN Nº 564/2017**. 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 01 out. 2022.

_____ (COFEN). **Resolução COFEN Nº 218/1999**. 1999. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2181999_4264.html>. Acesso em: 01 out. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN-PR). **Parecer Técnico nº 15/2022**. Curitiba, PR, 2022. Disponível em: <<http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/70774/download/PDF>>. Acesso em: 09 out. 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA (COREN-SC). **Resposta Técnica COREN/SC Nº 098/CT/2019**. Florianópolis – SC, 2019. Disponível em: < <http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/RT-098-2019-Coleta-de-preventivo-.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2022.

FELICIO, J.L.; PESSINI, L. Bioética da Proteção: vulnerabilidade e autonomia

dos pacientes com transtornos mentais. **Revista Bioética**, 2009, n. 17, v.2, pp. 203 – 220. Disponível em: <revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/.../162/167>. Acesso em: 08 out. 2022.

GUIMARÃES, M., NOVAES, S. Autonomia Reduzida e Vulnerabilidade: Liberdade de Decisão, Diferença e Desigualdade. **Revista Bioética**, Brasília, v.7, n.1, nov. 2009. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/288/427. Acesso em: 08 out. 2022.

JORGE, M.S.B., BEZERRA, M.L.M.R. Inclusão e exclusão social do doente mental no trabalho: representações sociais. **Texto contexto - enferm.** 2004, v.13, n.4, pp. 551-558. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010407072004000400007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 out. 2022.